



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 77/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 77/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, autoriza a criação de crédito adicional especial ao orçamento do Município no exercício de 2018 para pagamento por meio de indenização.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de maio de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designada relatora nos termos do art. 70 e o art. 213 do Regimento Interno.

De poso do processo legislativo, na condição de Relatora, e pelo rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA MATÉRIA E DA ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Ainda na égide do direito constitucional, temos no art. 165, III, dentre as matérias pertinentes e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, temos as leis que tratam dos orçamentos anuais. É evidente que qualquer alteração na legislação orçamentária deverá partir do Chefe do Poder Executivo, também pelo método de interpretação das normas, denominado método hermenêutico clássico, de quem pode o mais, pode o menos.

É nítido que há reserva de iniciativa de matéria orçamentária ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do texto do art. 6º 1, § 1º, II, “b”, da Carta Constitucional, cuja reprodução, na seara do processo legislativo, pode ser verificada no art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade para assim proceder, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

***Art. 17.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, preceder à abertura de crédito adicional especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, consoante o art. 167, V, da Carta Constitucional.

A indicação dos recursos correspondentes é expressa nos arts. 3º e 4º da proposição, com a anulação de dotação orçamentária constante do art. 4º, para fazer face à criação do elemento despesa 33909300000 – Indenizações e Restituições.

Verifica-se que os critérios e requisitos estão sendo observados, cuja elaboração se dá em conformidade com o art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Quanto à mensagem do Chefe do Poder Executivo, justificando a necessidade de abertura do referido crédito, podemos reproduzir quase que a integralidade do mesmo, conforme segue:

“O Município de Nova Venécia/ES firmou os contratos administrativos números 091/2013, 092/2013, 095/2013 e 096/2013 em 02 de outubro de 2013, conforme cópias anexas, por meio do Pregão Presencial n. 045/2013, para a prestação de serviços de transporte escolar.

Ocorre que referidos contratos, por serem considerados de serviço contínuo e de caráter essencial, foram prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão expressa do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo, portanto, como prazo máximo de vigência o dia 02 de outubro de 2018.

Entretanto, conforme informado pelo Secretário Municipal de Educação (memorando anexo), o procedimento de pagamento dos contratos de transporte escolar é complexo, uma vez que depende da emissão de atestes pelas diretoras de todas as escolas municipais que são contempladas com o transporte escolar para se chegar aos dias letivos em que efetivamente o serviço foi prestado e, então, encontrar o valor devido – uma vez que alguns fatores, a exemplo das chuvas, podem acarretar a não execução do contrato em alguns dias. Portanto, os atestes somente são recolhidos no fim de cada mês.

Com efeito, somente após o recolhimento de todos os atestes, o fiscal do contrato pode analisá-los e encaminhar ao setor de pagamento, o qual, por sua vez faz nova avaliação e só então requer às contratadas a emissão da nota fiscal acompanhada da documentação que comprove a regularidade fiscal das mesmas.

Assim, considerando que todo o procedimento deveria ter ocorrido entre os dias 1º de outubro e 02 de outubro de 2018, sendo, portanto, inviável, ocasionou a conclusão do processo de pagamento após a vigência contratual.

Desse modo, considerando que os serviços foram efetivamente prestados dentro do prazo contratual, sendo que apenas as notas fiscais foram emitidas após a vigência devido às razões aqui expostas, há a necessidade de autorização de pagamento mediante indenização a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública sobre o particular.”

III – CONCLUSÃO:

Verifica-se também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

A abertura de crédito, mediante inclusão de elemento despesa já mencionado, será formalizada mediante a anulação de dotação orçamentária existente na lei orçamentária, em conformidade com o art. 40, § 1º, II, da Lei Nº 4.320/64.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 77/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora – Vice-Presidente da CFO

pelas conclusões 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
77/2018**

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 77/2018: autoriza a criação de crédito adicional especial ao orçamento do Município no exercício de 2018 para pagamento por meio de indenização. |
| INICIATIVA: | Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB). |
| RELATOR: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Vice-Presidente da CFO. |

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 125 a 128, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na reunião ordinária de 12 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 77/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
Presidente da CFO


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO - RELATOR